

CONFENEN INFORMA - 9 de agosto de 2021

EDUCAÇÃO HÍBRIDA

Durante sessão pública da Câmara de Educação Básica do CNE (4/8/2021), a CONFENEN, representada pelo professor José Sebastião dos Santos Filho, a professora Suely Menezes fez apresentação dos convidados e pesquisadores Paulo Blikstein (Universidade de Columbia/NY/EUA), Antônio Bresolin, Lívia Macedo (Universidade de Stanford/CA/EUA), Danilo Silva (Universidade de Columbia/NY/EUA) sobre as “Tecnologias para uma Educação com Equidade: novo horizonte para o Brasil”, trazendo importantes informações quanto ao uso de tecnologias na Educação Básica.

Além da CONFENEN e dos convidados citados, participaram da reunião a Presidente do CNE, Maria Helena Guimarães de Castro, Suely Menezes, Presidente da CEB, Amábile Pacios, Vice-Presidente da CEB e os Conselheiros Fernando Cesar Capovilla, Ivan Claudio Pereira, Mozart Neves Ramos e Augusto Buchweitz.

Durante a apresentação dos dados das pesquisas realizadas nos Estados Unidos, em locais e escolas que fizeram o uso de aulas online, os pesquisadores concluíram que o desempenho dos alunos que cursaram as aulas de forma não presencial foi pior que os que cursaram as aulas presencialmente.

Segundo disseram, por falta de maiores pesquisas, principalmente voltadas ao Ensino Básico no Brasil, a palavra-chave é CAUTELA, pois os poucos estudos nos EUA apontam mais desvantagens que benefícios. A Ausência de infraestrutura nas escolas e nas casas dos alunos (equipamentos de informática; internet; programas de computador – softwares; etc), a ausência de formação e capacitação dos professores, além das nuances voltadas ao tratamento dos dados pessoais dos alunos, são alguns dos pontos que impedem a implementação do Ensino Híbrido como Política Pública de Educação no Brasil e fizeram as seguintes recomendações:

- Sem avaliações externas e independentes, em pequenos “cases” ou projetos pilotos, nós não podemos aconselhar a implementação do Ensino Híbrido como Política Pública;
- Por conta da falta de evidências científicas, que apontem o Ensino Híbrido como o ideal para implementação, nos impede de o sugerirmos;
- Por conta do aprofundamento das desigualdades sociais, provocadas pelos modelos aplicados atualmente pela aplicação de ensino online, híbrido ou a distância, nos impede de referendá-los.

O que restou entendido é que as discussões continuarão a ocorrer dentro da Câmara de Educação Básica e que alguns dos Conselheiros demonstraram interesse na normatização do tema e do uso do Ensino Híbrido como forma de complementação ao que for ministrado nas escolas.

SOBRE O PLP 134/2019

Na Comissão de Seguridade social e Família da Câmara dos Deputados, o Dr. Ricardo Furtado, em nome da CONFENEN, fez abordagem jurídica com base na constitucionalidade (ou não) dos dispositivos do PLP em questão. Para isso destacou do voto proferido pelo ex-Ministro Teori Zavascki, que inaugurou a divergência na ADI 2.028, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 2-3-2017, P, DJE de 8-5-2017 conforme segue:

1. "(...) fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) **não é conceito equiparável** a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a CF não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; **(c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional;** e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." ADI 2.028, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 2-3-2017, P, DJE de 8-5-2017. G.n.

Das assertivas do voto descrito, ousou discordar daquela realizada já no item "1", em especial da afirmação de que *as instituições beneficentes de assistência social não são equiparáveis as entidades de assistência social sem fins de lucros*, porque ambas as instituições possuem a mesma natureza jurídica, qual seja, não têm finalidade lucrativa. Destacou, ainda, do Código Civil Brasileiro, os artigos: 1º - *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*, e, 44 - *São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações*. Diante desses dispositivos, concluindo que pelo menos para efeitos civis, ambas as instituições são equiparáveis.

Disse, ainda, o Dr. Ricardo Furtado, que "a ficção criada pelo direito - pessoa jurídica, sem a finalidade lucrativa, pode exercer direitos e assumir obrigações. Todavia, estamos diante de questões do direito tributário, direito público, que em princípio parece realizar uma diferença entre os dois tipos de instituições de assistência social, imunes pela Constituição Federal."